



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.800 - PR (2010/0194458-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATEUS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDOS. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que o agravado possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período da prestação do serviço. Rever esse entendimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.800 - PR (2010/0194458-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATEUS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com base na aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço.

A União alega, em síntese:

Equívocou-se o ministro relator ao aplicar ao caso a Súmula 07/STJ. O Recurso Especial interposto pela União não pretende o reexame de matéria fática.

(...)

Conforme se depreende da leitura do recurso especial, a União pretende apenas que esta Corte Superior realize a correta valoração dos elementos fáticos-jurídicos, pois o Tribunal de origem reconheceu que o recorrido não é inválido, tendo aplicado incorretamente o direito ao lhe conceder a indenização e a reforma (fls. 707-708, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.800 - PR (2010/0194458-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.1.2011.

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou:

Inicialmente, é de se registrar que a sentença atacada parte de um pressuposto equivocado, pois trata a situação apresentada nos autos como se o autor fosse militar temporário, que não é o caso, pois o requerente é Terceiro Sargento de Carreira embora ainda não estabilizado.

Ora, há dissensões fundamentais entre militar temporário e militar de carreira, o que é admitido na jurisprudência assente dos Tribunais.

No caso dos autos, não trata-se de militar pertencente ao Quadro Temporário do Exército, convocado para prestar serviço militar por prazo determinado, cujo objetivo é completar os efetivos da Força Militar, de acordo com as necessidades e conveniências administrativas a serem determinadas pelo Comando da respectiva Força. Portanto, passível de ser licenciado.

Trata-se sim de militar de carreira, que apenas não é estável por não ter completado o tempo de serviço de 10 anos, porém detendo a presunção de estabilidade, já que prestou concurso público, tendo sido aprovado no curso de formação de sargentos de carreira do Exército.

(...)

Considerando-se que a doença que possui, diabetes mellito, é causadora de incapacidade para o serviço do Exército, conforme portaria nº 113/2001 do Departamento Geral de Pessoal do Exército, *verbis*:

*"Art. 34. O Diabetes Mellito com complicações renais, oftálmicas, neurológicas, circulatórias periféricas ou outras, isoladas ou associadas, de difícil controle, comprometendo o desempenho das atividades militares, motiva **incapacidade definitiva para o serviço do Exército**. Quando comprometer o desempenho da atividade laborativa do inspecionado, motiva invalidez."*

É de se concluir que possui o autor o direito à reforma, pois descabe o Exército se utilizar dos serviços do autor e, quando surge uma doença, simplesmente excluí-lo e deixá-lo à sua própria sorte, pois embora não estando inválido, sofre as limitações da doença que adquiriu, concorrendo com dificuldade no difícil mercado de trabalho para o qual não está preparado, já que sua preparação era para seguir a carreira militar.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida no período de prestação do serviço faz jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

Da leitura do aresto acima, verifico que o posicionamento adotado pela origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência da atividade exercida, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.

Com efeito, "deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar" (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.9.09).

Note-se, ainda, que o instituto da estabilidade não guarda relação com o instituto da reforma *ex officio* por incapacidade para o serviço ativo. Explica-se. O *primeiro* está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública. O *segundo* diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo.

Daí por que, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma *ex officio* remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito derivado da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

MILITAR DE CARREIRA. DIABETES MELLITUS. DIREITO À REFORMA. PROVENTOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA.

Não é correto o Exército se utilizar dos serviços do autor e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando surge uma doença, simplesmente excluí-lo e deixá-lo à sua própria sorte, pois embora não estando inválido, sofre as limitações da doença que adquiriu, concorrendo com dificuldade no difícil mercado de trabalho para o qual não está preparado, já que sua preparação era para seguir a carreira militar.

Não se enquadra o autor nas exigências do art. 110, § 1º, para receber a reforma com os proventos da graduação imediatamente superior à que ocupava, já que não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (fl. 632, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos (fls. 645-651, e-STJ).

A recorrente alega violação dos arts. 2º, 20, 21, 128, 131, 264, 282, *caput* e IV, 286, 293, 333, I, 459, 460, 535, II, todos do CPC; arts. 106, II, 108, VI, 109, 111, II, e 121, II, § 3º, "a" e "b", da Lei 6.880/1980; art. 34 da Lei 4.375/1964; e art. 884 do CC/2002.

Sustenta que:

- a) houve negativa de prestação jurisdicional;
- b) o militar não preenche os requisitos para a reforma, notadamente quanto à sua incapacidade definitiva;
- c) é descabido o pagamento de parcelas pretéritas, correspondentes ao tempo em que o militar ficou afastado, pois não houve qualquer contraprestação de trabalho nesse período; e
- d) os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o montante decorrente da soma das parcelas devidas até a data da propositura da demanda, acrescidas de doze remunerações mensais.

Contra-razões apresentadas às fls. 672-681, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2010.

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em relação ao direito à reforma, o Tribunal Regional assim se manifestou (fls. 629-630, e-STJ):

Considerando-se que a doença que possui, diabetes mellito, é causadora de incapacidade para o serviço do Exército, conforme portaria nº 113/2001 do Departamento Geral de Pessoal do Exército, *verbis*:

(...)

É de se concluir que possui o autor o direito à reforma, pois descabe o exército se utilizar dos serviços do autor e, quando surge uma doença, simplesmente excluí-lo e deixá-lo à sua própria sorte, pois embora não estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inválido, sofre as limitações da doença que adquiriu, concorrendo com dificuldade no difícil mercado de trabalho para o qual não está preparado, já que sua preparação era para seguir a carreira militar

Infere-se do excerto acima que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor possui doença incapacitante para a atividade militar, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz *jus* a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz *jus* à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Fixada a verba honorária com base na equidade, com base no disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta colenda Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 833.779/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

No tocante à indenização, a Corte de origem determinou o pagamento de todos os soldos vencidos desde a data do desligamento do autor.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico – quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior – não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou *citra petita*.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar.

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna.

6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1182736/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Por fim, quanto à suposta violação do art. 21 do CPC, não houve sucumbência recíproca a ensejar a aplicação desse dispositivo legal.

Ademais, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 286 E 356/STF.

(...)

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC – mínimo de 10% e máximo de 20% –, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além, aquém ou no limite dos parâmetros percentuais referidos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0194458-9

AgRg no
REsp 1.217.800 / PR

Números Origem: 200670000001264 200704000263133

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MATEUS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATEUS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.